



## **PARECER COREN/PA Nº. 055/2021**

Assunto: Parecer técnico sobre desprezo de secreções de frascos de aspiração pelo técnico de enfermagem.

### **1. Do fato**

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através do endereço eletrônico da autarquia, direcionado à presidência no que diz respeito ao desprezo de secreção de vias aéreas resultantes do procedimento de aspiração pelo profissional técnico de enfermagem.

### **2. Da fundamentação e análise**

Entende-se que a aspiração de vias aéreas superiores, seja cavidade oral ou secreção de tubo ototraqueal, é um procedimento que pode ser realizado à beira do leito, com técnica relativamente simples, pouco invasivo e barato. <sup>(1)</sup>

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986<sup>(2)</sup> e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987<sup>(3)</sup>, que regulamentam o exercício profissional da enfermagem no Brasil, trazem em seus dispositivos as competências legais dos profissionais de enfermagem amparados pela competência técnica decorrente da formação e qualificação de cada categoria profissional.

Ainda na Lei nº 7.498/1986, em seu Art. 12 – afirma que O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde <sup>(2)</sup>.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

Portanto não deixa claro sobre a tarefa de desprezar secreções decorrentes de aspiração das vias aéreas superiores, procedimento este realizado pelo enfermeiro ou qualquer outro profissional da saúde integrante da equipe, como o fisioterapeuta e/ou médico.

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017 <sup>(3)</sup>, diz que são direitos do profissional de enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Ressalta ainda como proibições executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**CONSIDERANDO** o parecer COREN – MS nº 08/2018 que na sua conclusão afirma ser desfavorável a ser atribuição dos profissionais de enfermagem desprezar secreções dos frascos de aspirações realizadas pelos fisioterapeutas, visto que não está contemplada na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, já citada aqui nesse parecer.

**CONSIDERANDO** o parecer COREN – PB nº 08/2015 que em sua conclusão destaca que o desprezo de secreções não está no rol de atribuições da equipe de enfermagem, portanto não havendo a obrigatoriedade para a execução de tal atividade pelo técnico de enfermagem, ressaltando ainda que é dever de quem realiza o procedimento deixar tudo limpo e organizado, independente de quem for o profissional executante do procedimento “aspiração de vias aéreas superiores”.

### **3. Conclusão**

Após ampla explanação acima, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e o grau de formação teórica-científica e técnica dos profissionais de enfermagem, no âmbito da equipe de enfermagem, somos de parecer que não compete ao Técnico de Enfermagem o desprezo das secreções de aspiração de vias aéreas superiores realizado por outros profissionais da equipe de saúde.

Recomendamos que sejam construídas Normas e Rotinas ou ainda Procedimento operacional Padrão (POP), com a descrição das atribuições que competem a cada categoria



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

profissional durante a realização da assistência ao paciente, visando além da segurança do paciente, uma relação harmoniosa entre os membros da equipe de saúde.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 13 de outubro de 2021.

**Dr. Marcelo Monteiro Mendes**  
**Assessor Técnico COREN-PA**  
**Matrícula – 1342**

## **REFERÊNCIAS**

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986.
2. Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.
3. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.